

# BOLETIM OFICIAL

FEV. 2023  
Suplemento



BANCO DE  
PORTUGAL  
EUROSISTEMA



# BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

2 | 2023 SUPLEMENTO





# Índice

Apresentação

## INSTRUÇÕES

Instrução n.º 2/2023\*

Instrução n.º 3/2023

Instrução n.º 4/2023\*

Manual de Instruções

Atualização decorrente das Instruções publicadas

Instrução n.º 2/2009 (Revogada)

Instrução n.º 18/2021 (Revogada)



# Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em [www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt). Excecionalmente serão publicados suplementos sempre que o carácter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano

a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.







# INSTRUÇÕES





**Sistemas de Pagamentos :: Contas de Depósito à Ordem no Banco de Portugal**

## Índice

### Texto da Instrução

### Texto da Instrução

**Assunto:** Normas sobre a abertura e movimentação de contas de depósito à ordem em euros junto do Banco de Portugal

Considerando que:

- Atendendo às especiais características de funcionamento do TARGET, cujo componente nacional – o TARGET-PT – é regulado pela Instrução n.º 16/2022, de 17 de outubro, e aos respetivos critérios de acesso, algumas entidades poderão não reunir as condições necessárias para serem consideradas elegíveis a participar no sistema.
- Com a entrada em vigor da Instrução n.º 16/2022, de 17 de outubro, a partir de 20 de março de 2023, o Banco de Portugal não poderá abrir, para efeitos de prestação de serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da referida Instrução, outras contas para além das contas TARGET para participantes elegíveis para participar no sistema.
- De acordo com o número 2 do artigo 9º da Instrução n.º 16/2022, de 17 de outubro, é permitido ao Banco de Portugal a implementação de aplicações locais que possibilitem aos Departamentos do Tesouro de governos centrais ou regionais e a entidades do setor público a abertura de contas de depósito à ordem em euros para a realização de operações com este Banco. É ainda admitida a abertura de contas de depósito à ordem em euros para a detenção intradiária de fundos com a finalidade exclusiva da realização de depósitos e levantamentos de numerário, a detenção de fundos penhorados ou dados em penhor a um terceiro ou fundos referidos no artigo 3.º, número 1, alínea d), do Regulamento (U) 2021/378 do Banco Central Europeu (BCE/2021/1) e utilizadas pelos participantes em sistemas operados por um Banco Central Nacional para compensar pagamentos imediatos em conformidade com o mecanismo SEPA de transferências imediatas.
- Nos termos do artigo 23º, lido em conjugação com o artigo 42º-4, dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central, o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro podem estabelecer relações com bancos centrais e instituições financeiras de países terceiros e, quando for caso disso, com organizações internacionais, e efetuar todos os tipos de operações bancárias com países terceiros e com organizações internacionais. Estes serviços são prestados de acordo com termos e condições harmonizados estipulados pela Orientação BCE/2021/09, de 17 de março de 2021, relativa à

prestação de serviços de gestão de reservas em euros pelo Eurosistema a bancos centrais de países não pertencentes à área do euro e a organizações internacionais.

O Banco de Portugal disponibiliza a estas entidades, as quais designa “Clientes de Banco Central”, a possibilidade de manterem uma conta em euros junto do Banco de Portugal, para liquidação de operações em moeda de banco central.

A gestão do acesso às contas de depósitos em euros junto do Banco de Portugal é efetuada através do Sistema de Ligação às Infraestruturas de Mercado (SLIM), que, para todos os efeitos, irá substituir o Aplicativo de Gestão Integrada de Liquidações (AGIL) a partir de 20 de março de 2023.

Neste contexto, a presente Instrução substitui e revoga integralmente a Instrução do Banco de Portugal n.º 2/2009, de 16 de fevereiro, relativa às normas sobre abertura e movimentação de contas de depósito à ordem no Banco de Portugal.

Assim, de acordo com o estabelecido no artigo 14.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98 de 31 de janeiro, na sua versão atual, na Orientação BCE/2022/08, de 24 de fevereiro de 2022, relativa a um sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real de nova geração (TARGET), e na Orientação BCE/2021/09, de 17 de março de 2021, relativa à prestação de serviços de gestão de reservas em euros pelo Eurosistema a bancos centrais e países não pertencentes à área do euro e a organizações internacionais, o Banco de Portugal determina o seguinte:

## **I – ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **1. Objeto**

- 1.1.** A presente Instrução regula a abertura e movimentação de contas de depósito à ordem em euros junto do Banco de Portugal, para liquidação de operações em moeda de banco central.
- 1.2.** As entidades que abrirem, nos termos da presente Instrução, uma conta de depósito à ordem em euros junto do Banco de Portugal, são designados Clientes de Banco Central.
- 1.3.** O Cliente de Banco Central, ao proceder à abertura de conta de depósito à ordem em euros junto do Banco de Portugal, fica obrigado ao cumprimento da presente Instrução e do Manual de Clientes de Banco Central no qual estão especificadas as condições técnicas relativas à abertura e movimentação das contas de depósito à ordem em euros.
- 1.4.** O Banco de Portugal pode, se assim o entender, autorizar a abertura de contas especiais, dependentes da celebração de protocolos específicos relativos às suas finalidades e modo de funcionamento, cujos termos terão prevalência sobre as disposições da presente Instrução.

### **2. Elegibilidade e condições para abertura de conta**

- 2.1.** São elegíveis para abertura de conta de depósito à ordem em euros no Banco de Portugal:
  - a) bancos centrais de países não pertencentes à área do euro, autoridades públicas ou organismos da administração central de países não pertencentes à área do euro e

organizações internacionais, nos termos do disposto na presente Instrução e na Orientação BCE/2021/09, de 17 de março de 2021;

- b) departamentos do tesouro de governos centrais ou regionais dos Estados membros da União Europeia, entidades do setor público dos Estados membros da União Europeia, e demais entidades mencionadas no número 2 do artigo 9º da Orientação BCE/2022/08, de 24 de fevereiro de 2022;
- c) entidades não elegíveis para a participação no TARGET-PT;
- d) entidades especialmente autorizadas a manter contas de depósito à ordem em euros junto do Banco de Portugal.

## **II – ABERTURA DE CONTA DE DEPÓSITO À ORDEM EM EUROS JUNTO DO BANCO DE PORTUGAL**

### **3. Processo de abertura de conta**

- 3.1.** Para solicitar a abertura de uma conta de depósito à ordem em euros junto do Banco de Portugal, as entidades elegíveis devem submeter ao Banco de Portugal um pedido de abertura de conta, devidamente fundamentado e subscrito por quem tenha poderes para o ato, nos termos dos números 17.2. e 17.3. da presente Instrução, o qual apenas será considerado válido após confirmação pelo Banco de Portugal da receção do pedido.
- 3.2.** A comunicação referida no número anterior deverá identificar com rigor a entidade requerente e indicar com clareza qual a finalidade a que a conta de depósito se destina.
- 3.3.** O deferimento do pedido de abertura de conta fica condicionado à avaliação pelo Banco de Portugal do respetivo fundamento e à verificação do cumprimento, pela entidade, dos critérios de elegibilidade, bem como dos requisitos operacionais definidos na presente Instrução.

### **4. Condições para abertura de conta**

- 4.1.** Após o deferimento, que será comunicado pelo Banco de Portugal à entidade requerente, a abertura de conta ficará dependente de:
  - 4.1.1.** Identificação das pessoas com poderes para movimentar a conta e das condições dessa movimentação; e
  - 4.1.2.** Remessa da documentação solicitada pelo Banco de Portugal, designadamente os documentos que identificam as pessoas com poderes de movimentação da conta, nos termos previstos nesta Instrução.

### **5. Requisitos operacionais para a abertura e manutenção de conta**

- 5.1.** São requisitos operacionais para a abertura de conta que a entidade requerente:

- 5.1.1. Possua um *Business Identifier Code* 11 (BIC 11) que identifique cada uma das contas de que seja titular;
      - 5.1.2. Contrate o acesso ao portal BPnet, para, pelo menos, dois utilizadores, nos termos do disposto na Instrução do Banco de Portugal n.º 21/2020, de 15 de julho; e
      - 5.1.3. Subscreva os serviços relativos ao Sistema de Ligação às Infraestruturas de Mercado (SLIM), para, pelo menos, dois utilizadores, nos termos da presente Instrução.
  - 5.2. Após abertura da conta de depósito à ordem em euros junto do Banco de Portugal, e como condição da manutenção da conta, os Clientes de Banco Central obrigam-se, sem prejuízo do referido na Instrução do Banco de Portugal n.º 21/2020, de 15 de julho, que regula o sistema BPnet, a manter atualizada:
    - 5.2.1. A informação relativa à identificação da entidade;
    - 5.2.2. A informação relativa às pessoas autorizadas a movimentar a conta no âmbito da presente Instrução;
    - 5.2.3. A informação relativa aos respetivos utilizadores do portal BPnet e do SLIM;
    - 5.2.4. A confidencialidade da senha de acesso ao portal BPnet;
    - 5.2.5. Outras informações consideradas relevantes pelo Banco de Portugal e que, nessa medida, lhes sejam solicitadas.
  - 5.3. O Banco de Portugal pode exigir que os Clientes de Banco Central participem em testes regulares ou esporádicos de continuidade de negócio e dos procedimentos de contingência, formação ou outras medidas preventivas que o Banco de Portugal considere necessárias.
- 6. Remuneração da conta**
  - 6.1. A remuneração das contas de depósito em euros abertas junto do Banco de Portugal é definida de acordo com as orientações e decisões do Banco Central Europeu.
  - 6.2. A remuneração das contas de depósito em euros abertas junto do Banco de Portugal será comunicada bilateralmente aos Clientes de Banco Central, por escrito, através do procedimento descrito nos termos dos números 17.2. e 17.3. da presente Instrução.
- 7. Encerramento da conta**
  - 7.1. O Cliente de Banco Central poderá solicitar o encerramento da sua conta junto de Banco de Portugal, por escrito, nos termos dos números 17.2. e 17.3. da presente Instrução, em qualquer altura, uma vez cumpridas todas as obrigações anteriormente assumidas, mediante aviso efetuado com 14 dias úteis de antecedência mínima, salvo se tiver acordado um prazo mais curto com o Banco de Portugal.
  - 7.2. O Banco de Portugal reserva-se no direito de proceder ao encerramento das contas de depósito à ordem sem aviso prévio, nomeadamente caso o Cliente de Banco Central incumpra as suas obrigações no âmbito da presente Instrução.

### III – SERVIÇO DISPONIBILIZADO AOS CLIENTES DE BANCO CENTRAL

#### 8. Caracterização do serviço

- 8.1. O Banco de Portugal possibilita aos Clientes de Banco Central a gestão das contas de depósito em euros através do Sistema de Ligação às Infraestruturas de Mercado (SLIM).
- 8.2. O acesso ao SLIM é efetuado através do portal BPnet, onde os utilizadores devidamente autorizados pelos Clientes de Banco Central podem:
  - 8.2.1. Inserir operações, através de um *ecrã* disponibilizado para o efeito, sujeito à aplicação do princípio dos quatro-olhos e dependente de validações técnicas e de negócio efetuadas automaticamente pelo SLIM;
  - 8.2.2. Consultar saldos e operações a débito e a crédito processadas nas suas contas;
  - 8.2.3. Consultar o extrato de conta diário, em formato XML ISO 20022 (camt.053 - BankToCustomerStatement), com possibilidade de descarregar o mesmo.

#### 9. Calendário e horário de funcionamento

- 9.1. O SLIM estará disponível para efeito de gestão das contas de depósito em euros no mesmo calendário de funcionamento do TARGET-PT, que se encontra estabelecido na Instrução n.º 16/2022, de 17 de outubro, e disponibilizado no sítio do Banco de Portugal ([www.bportugal.pt/](http://www.bportugal.pt/)).
- 9.2. A inserção de operações poderá ser realizada nos dias de negócio TARGET entre as 8h00 e as 17h00, hora de Portugal continental, nos dias de negócio TARGET (salvo em casos excecionais, em que o Banco de Portugal comunicará o horário aplicável).
- 9.3. Os Clientes de Banco Central devem ter em conta que a ligação entre o SLIM e os sistemas com os quais este interage poderá afetar a realização da operação.

#### 10. Condições de movimentação da conta

- 10.1. As operações a crédito das contas de depósito à ordem devem:
  - 10.1.1. Ser do tipo pacs.008 - CustomerCreditTransfer ou pacs.009 - FinancialInstitutionCreditTransfer;
  - 10.1.2. Respeitar os *standards* disponíveis no Manual Técnico para os Clientes de Banco Central.
- 10.2. As operações a débito das contas de depósito à ordem devem:
  - 10.2.1. Ser efetuadas pelos utilizadores dos Clientes de Banco Central para os quais tenha sido subscrito o serviço SLIM no portal BPnet e aos quais tenha sido dada a permissão necessária;
  - 10.2.2. Ser do tipo pacs.008 - CustomerCreditTransfer ou pacs.009 - FinancialInstitutionCreditTransfer;
  - 10.2.3. Respeitar os *standards* disponíveis no Manual Técnico para os Clientes de Banco Central.

**10.3.** Os Clientes de Banco Central podem inserir operações com data-valor do próprio dia ou data-valor futura de até 10 dias.

**10.4.** Não são admitidas situações de descoberto em conta.

## **11. Processamento de operações em contingência**

**11.1.** O Banco de Portugal poderá processar operações em nome e a pedido do Cliente de Banco Central, em caso de impossibilidade de acesso ao SLIM, ao portal BPnet, e ainda em situações de contingência inesperadas, desde que devidamente justificadas.

**11.2.** Em situações de contingência, devidamente fundamentadas, as instruções para processamento de operações a débito podem ser submetidas ao Banco de Portugal entre as 9h30 e as 16h00, hora de Portugal continental, salvo em casos excepcionais, em que o Banco de Portugal comunicará o horário aplicável. Estas operações serão processadas manualmente, por ordem de chegada e na base do melhor esforço.

**11.3.** Os meios alternativos para emissão das ordens são, por ordem de prioridade:

**11.3.1.** Envio, para o e-mail [target@bportugal.pt](mailto:target@bportugal.pt), do *template* disponibilizado pelo Banco de Portugal para o efeito, devidamente preenchido e autenticado pelos responsáveis pela movimentação da conta, com validação por telefone com os responsáveis da conta;

**11.3.2.** Entrega em mão do *template* disponibilizado pelo Banco de Portugal para o efeito, devidamente preenchido e assinado por quem tenha poderes para o ato.

## **12. Preçário**

**12.1.** O preçário a aplicar pelo Banco de Portugal é composto por:

- uma taxa fixa mensal por conta, de 43 euros;
- uma taxa por mensagem enviada/recebida, de 0,007 euros, ajustada em conformidade caso o preçário aplicado pela SWIFT ao Banco de Portugal se altere;
- uma sobretaxa de 100 euros, por cada conta no âmbito da qual sejam prestados serviços não especificados na presente Instrução.

**12.2.** O preçário é aplicado mensalmente, sendo o pagamento da fatura mensal efetuado mediante débito da conta do Cliente de Banco Central.

**12.3.** Excepcionalmente, o Banco de Portugal poderá acordar um mecanismo alternativo de cobrança, desde que essa necessidade seja devidamente fundamentada.

**12.4.** O preçário definido poderá ser revisto unilateralmente pelo Banco de Portugal sempre que se justifique e será comunicado aos Clientes de Banco Central com a antecedência de 30 dias em relação à data em que seja aplicável.



- 12.5.** Além do preçário a aplicar ao serviço, cada participante terá de suportar os custos de adesão ao portal BPnet, de acordo com o preçário estabelecido na Instrução n.º 21/2020, de 15 de julho, na sua versão atual.

## **IV – OUTRAS DISPOSIÇÕES**

### **13. Responsabilidade**

- 13.1.** O Banco de Portugal não será responsável por quaisquer danos ou prejuízos resultantes da não execução ou deficiente execução de operações a crédito ou a débito, de instruções ou outras notificações do Cliente de Banco Central, nos casos em que:
- 13.1.1.** Os danos ou prejuízos advenham de erros de transmissão ou deficiências técnicas, ou que sejam resultado de interferência ou interceções ilegítimas que ocorram durante a transmissão de informação em situações de contingência;
  - 13.1.2.** O Cliente de Banco Central não respeite os requisitos operacionais definidos na presente Instrução aplicáveis à referida conta de depósito ou os termos e condições de autorização e movimentação da conta de depósito;
  - 13.1.3.** Ocorram situações de força maior, incluindo, nomeadamente, medidas tomadas por autoridades públicas, ações violentas, ruturas em empresas fornecedoras de serviços ao Banco de Portugal, greves, entre outras;
  - 13.1.4.** Os meios de transmissão utilizados pelos titulares, designadamente, carta, fax, transmissão eletrónica de dados ou outro meio permitido sejam utilizados de forma indevida ou fraudulenta;
  - 13.1.5.** Se verifiquem avarias ou perturbações no funcionamento dos serviços TARGET.
- 13.2.** A responsabilidade pela não execução ou deficiente execução de operações a crédito ou a débito, de instruções ou outras notificações do Cliente de Banco Central, imputável ao Banco de Portugal a título de negligência, está limitada ao montante do “juro perdido” pelo respetivo Cliente de Banco Central.
- 13.3.** A responsabilidade decorrente de avarias ou perturbações no funcionamento do portal BPnet, será aferida de acordo com o previsto na Instrução n.º 21/2020, de 15 de julho.
- 13.4.** Sem prejuízo do previsto na Instrução n.º 21/2020, de 15 de julho, os Clientes de Banco Central têm a responsabilidade de manter devidamente atualizada a informação relativa aos respetivos interlocutores no portal BPnet e de manter a confidencialidade da senha de acesso ao portal BPnet e respetivo acesso ao SLIM, sendo da sua exclusiva responsabilidade qualquer utilização indevida dos mesmos por terceiros.

#### **14. Proteção de dados**

- 14.1.** Presume-se que os Clientes de Banco Central têm conhecimento, cumprem e estão em condições de demonstrar às autoridades competentes em causa o cumprimento de todas as obrigações que lhes incumbem por força da legislação em matéria de proteção de dados.
- 14.2.** O Banco de Portugal, no exercício das suas atribuições e competências, designadamente enquanto autoridade monetária, estatística, macroprudencial, de supervisão, de resolução e de superintendência de sistemas de pagamentos, trata os dados pessoais dos Clientes de Banco Central de acordo com os princípios e regras decorrentes da legislação europeia e nacional sobre proteção de dados pessoais.
- 14.3.** Os Clientes de Banco Central autorizam o Banco de Portugal a obter informação a seu respeito junto de qualquer autoridade financeira ou de supervisão ou organismo comercial, nacional ou estrangeiro, se essa informação for necessária para aferir sua elegibilidade.
- 14.4.** Os Clientes de Banco Central devem implementar os controlos de segurança adequados para proteger o acesso indevido ao sistema por terceiros, estando o Banco de Portugal habilitado a exigir medidas adicionais de segurança sempre que considere necessário.

#### **15. Prevenção do branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo**

Presume-se que os Clientes de Banco Central conhecem e cumprem todas as obrigações que lhes forem impostas por força da legislação em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, das atividades nucleares suscetíveis de proliferação e do desenvolvimento de vetores de armas nucleares, em especial no que se refere à adoção de medidas adequadas relativas a eventuais pagamentos debitados ou creditados nas respetivas contas.

#### **16. Jurisdição**

- 16.1.** A abertura, movimentação e gestão das contas de depósito à ordem estão sujeitas à Lei portuguesa em geral e, em particular, ao disposto nesta Instrução.
- 16.2.** Em benefício do Banco de Portugal, para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação da presente Instrução, e bem assim a resolução de quaisquer conflitos, é competente um Tribunal Arbitral voluntário, a constituir nos termos da Lei aplicável.
- 16.3.** O Tribunal funcionará em Lisboa e o seu objeto ficará definido nas cartas constitutivas do Tribunal, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes, e a decisão será proferida segundo a equidade e sem recurso.
- 16.4.** Em nada fica limitado o direito de o Banco de Portugal, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer ações em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.

## **17. Comunicações ao abrigo da presente Instrução**

- 17.1.** Quaisquer esclarecimentos sobre o conteúdo da presente Instrução podem ser obtidos junto do Departamento de Sistemas de Pagamentos do Banco de Portugal, preferencialmente através do correio eletrónico: target@bportugal.pt.
- 17.2.** A correspondência que, no âmbito da aplicação da presente Instrução, for dirigida ao Banco de Portugal deve ser endereçada para: Direção do Departamento de Sistemas de Pagamentos do Banco de Portugal (Área de Infraestruturas de Pagamentos, Avenida Almirante Reis, 71, 7º andar, 1150 - 012 Lisboa).
- 17.3.** Todas as comunicações deverão ser redigidas em língua portuguesa ou língua inglesa.

## **18. Norma revogatória**

- 18.1.** Esta Instrução revoga e substitui a Instrução do Banco de Portugal n.º 2/2009, de 16 de fevereiro, com efeitos a partir de 20 de março de 2023.
- 18.2.** Os Clientes de Banco Central que, a 17 de março de 2023, forem titulares de uma conta de depósito à ordem junto do Banco de Portugal, gerida através do Aplicativo de Gestão Integrada de Liquidações (AGIL), passarão a ser titulares de uma conta de depósito à ordem junto do Banco de Portugal gerida através do SLIM, para a qual o saldo respetivo será transferido, a menos que comuniquem ao Banco de Portugal a intenção de encerrar a conta ou que não cumpram o disposto na presente Instrução.
- 18.3.** Os Clientes de Banco Central não sofrerão perdas e não obterão lucros em resultado da transferência de saldos prevista no número anterior.
- 18.4.** Todas as contas de depósito à ordem junto do Banco de Portugal abertas ao abrigo da Instrução do Banco de Portugal n.º 2/2009, de 16 de fevereiro, serão encerradas a 20 de março de 2023.

## **19. Entrada em vigor**

A presente instrução entra em vigor a 20 de março de 2023, podendo sofrer alterações a qualquer momento, ouvidas as entidades consideradas relevantes pelo Banco de Portugal, sempre que tal se revele necessário.





**Sistemas de Pagamentos :: Sistema de Pagamentos de Grandes Transações**

## Índice

### Texto da Instrução

## Texto da Instrução

**Assunto:** Serviço de cogestão de contas de numerário principais (CNP) disponibilizado pelo Banco de Portugal

Em 6 de dezembro de 2017, o Conselho de BCE aprovou o projeto de consolidação dos sistemas TARGET2 e TARGET2-Securities. A Orientação BCE/2022/8<sup>1</sup>, relativa a um sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real de nova geração (TARGET), veio concretizar o projeto de consolidação, permitindo a liquidação de pagamentos em euros em moeda de banco central pelo TARGET, e foi implementada em Portugal pela Instrução n.º 16/2022, de 17 de outubro.

De acordo com o estipulado na alínea c) do número 1 do artigo 2º, da Parte II, do Anexo I da Instrução n.º 16/2022, de 17 de outubro, as contas de numerário principais (CNP) para a liquidação de operações com bancos centrais podem ser objeto de cogestão pelo Banco de Portugal (consideram-se CNP as contas abertas no serviço de gestão centralizada da liquidez do TARGET).

Nos termos do número 9 do artigo 9º da mesma Instrução, o Banco de Portugal deverá aplicar o princípio da plena recuperação dos custos ao fixar as suas taxas relativas aos serviços de cogestão que entenda prestar e repercutirá, no mínimo, a totalidade dos custos decorrentes de tais serviços.

Neste contexto, decidiu o Banco de Portugal disponibilizar o serviço de cogestão de CNP a participantes no TARGET-PT que sejam titulares de uma CNP.

Assim, o Banco de Portugal no uso da competência que lhe é atribuída, nos termos do artigo 14.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98 de 31 de janeiro, na sua versão atual, e pela alínea c) do número 1 do artigo 2º, da Parte II, do Anexo I da Instrução n.º 16/2022, de 17 de outubro, determina o seguinte:

---

<sup>1</sup> Orientação (UE) 2022/912 do Banco Central Europeu de 24 de fevereiro de 2022.

## **I – ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **1. Objeto**

A presente Instrução regulamenta o serviço de cogestão de contas de numerário principais (CNP) (doravante, serviço) disponibilizado pelo Banco de Portugal, em conformidade com o disposto no número 9 do artigo 9.º da Secção I e na alínea c) do número 1 do artigo 2º, da Parte II, do Anexo I Instrução n.º 16/2022, de 17 de outubro, relativa ao funcionamento do sistema nacional componente do TARGET – o TARGET-PT.

### **2. Elegibilidade**

São elegíveis para adesão ao serviço todas as instituições que participem no TARGET-PT e que detenham, pelo menos, uma CNP em euros e que não pretendam estabelecer a sua própria ligação ao serviço de gestão centralizada da liquidez através de um dos fornecedores de serviços de rede.

## **II – SERVIÇO DISPONIBILIZADO PELO BANCO DE PORTUGAL**

### **3. Caracterização do serviço**

O serviço é disponibilizado através do Sistema de Ligação às Infraestruturas de Mercado (SLIM), uma aplicação do Banco de Portugal que permite a ligação aos serviços TARGET e que se encontra disponível no portal BPnet.

### **4. Forma de adesão**

- 4.1.** Os candidatos a aderentes ao serviço devem submeter ao Banco de Portugal um pedido expresso, subscrito por quem tenha poderes para o ato, nos termos dos números 16.2. e 16.3. da presente Instrução, o qual apenas será considerado válido após confirmação pelo Banco de Portugal da receção do pedido.
- 4.2.** O deferimento do pedido fica condicionado ao cumprimento dos critérios de elegibilidade e ao cumprimento dos requisitos operacionais estabelecidos na presente Instrução.
- 4.3.** O deferimento do pedido pressupõe o correto preenchimento do Formulário de Participação no TARGET-PT, onde os candidatos a aderentes deverão assinalar a sua pretensão de aderir ao serviço de cogestão do Banco de Portugal.
- 4.4.** Ao solicitarem a prestação do serviço por parte do Banco de Portugal, os candidatos a aderentes ficam obrigados ao cumprimento da presente Instrução e do Manual Técnico no qual estão especificadas as condições técnicas relativas à prestação do serviço e às relações entre si e o Banco de Portugal.

## **5. Requisitos operacionais para acesso ao serviço**

- 5.1.** São requisitos operacionais para o acesso ao serviço que o candidato a aderente:
- 5.1.1.** Possua um *Business Identifier Code* (BIC) que identifique cada uma das CNP de que seja titular;
  - 5.1.2.** Contrate o acesso ao portal BPnet para, pelo menos, dois utilizadores, nos termos do disposto na Instrução do Banco de Portugal n.º 21/2020, de 15 de julho;
  - 5.1.3.** Subscreva os serviços relativos ao SLIM, para, pelo menos, dois utilizadores, nos termos da presente Instrução; e
  - 5.1.4.** Cumpra com sucesso os testes de adesão propostos pelo Banco de Portugal.
- 5.2.** Após adesão ao serviço, e como condição da sua manutenção, os aderentes obrigam-se a manter atualizada, sem prejuízo do referido na Instrução do Banco de Portugal n.º 21/2020, de 15 de julho, que regula o sistema BPnet:
- 5.2.1.** A informação relativa à identificação do aderente;
  - 5.2.2.** A informação relativa aos respetivos utilizadores do portal BPnet e do SLIM;
  - 5.2.3.** A confidencialidade da senha de acesso ao portal BPnet;
  - 5.2.4.** Outras informações consideradas relevantes pelo Banco de Portugal e que, nessa medida, lhes sejam solicitadas.
- 5.3.** O Banco de Portugal pode exigir que os aderentes ao serviço participem em testes regulares ou esporádicos de continuidade de negócio e procedimentos de contingência, formação ou outras medidas preventivas que o Banco de Portugal considere necessárias.

## **6. Funcionalidades inerentes ao serviço**

- 6.1.** Os aderentes terão acesso em modo *User-to-Application* (U2A), via portal BPnet, no SLIM, às seguintes funcionalidades:
- 6.1.1.** Inserção de transferências de liquidez, através de um ecrã disponibilizado para o efeito, sujeito à aplicação do princípio dos quatro-olhos, dependente de validações técnicas e de negócio efetuadas automaticamente pelo SLIM;
  - 6.1.2.** Consulta das operações a débito e a crédito processadas na(s) sua(s) contas;
  - 6.1.3.** Consulta dos saldos da(s) sua(s) conta(s);
  - 6.1.4.** Consulta do extrato de conta diário, em formato XML ISO 20022 (camt.053 - BankToCustomerStatement), com possibilidade de descarregar o mesmo.

## **7. Funções do Banco de Portugal**

- 7.1.** O Banco de Portugal, enquanto cogestor da CNP do aderente ao serviço, tem a sua própria ligação ao serviço de gestão centralizada da liquidez e poderá, em nome do aderente, efetuar as seguintes atividades:
- 7.1.1.** Obter informação relativa à(s) conta(s);
  - 7.1.2.** Receber movimentos a crédito e a débito na(s) conta(s) e enviar movimentos a débito na(s) conta(s).
- 7.2.** O Banco de Portugal terá, em relação à CNP por si cogerida, os mesmos direitos e privilégios que tem o aderente em relação à sua própria CNP no serviço de gestão centralizada da liquidez.

## **8. Calendário e horário de processamento de operações**

- 8.1.** O calendário do serviço é igual ao calendário dos serviços TARGET, pelo que se consideram dias de funcionamento todos os dias de negócio TARGET (*TARGET business days*): de segunda a sexta-feira, exceto os dias de fecho (*closing days*) que se encontram estabelecidos na Instrução n.º 16/2022, de 17 de outubro, e divulgados na página de Internet do Banco de Portugal ([www.bportugal.pt/](http://www.bportugal.pt/)).
- 8.2.** A inserção de transferências de liquidez poderá ser realizada entre as 8h00 e as 17h00, hora de Portugal continental, nos dias de negócio TARGET (salvo em casos excecionais, em que o Banco de Portugal comunicará o horário aplicável).
- 8.3.** Os aderentes ao serviço devem ter em conta que a ligação entre o SLIM e os sistemas com os quais este interage poderá afetar a realização das transferências de liquidez.

## **9. Procedimentos entre o Banco de Portugal e o aderente em situação de contingência**

- 9.1.** O Banco de Portugal poderá processar operações em nome e a pedido do aderente, em caso de impossibilidade de acesso ao SLIM, ao portal BPnet, e ainda em situações de contingência inesperadas, desde que devidamente justificadas.
- 9.2.** O processamento de pagamentos em situação de contingência será assegurado entre as 9h30 e as 16h00, hora de Portugal continental, salvo em casos excecionais, em que o Banco de Portugal comunicará o horário aplicável. Estas operações serão processadas manualmente, por ordem de chegada e na base do melhor esforço.
- 9.3.** As comunicações entre o Banco de Portugal e o aderente em situações de contingência serão realizadas através dos seguintes meios alternativos, por ordem de prioridade:
- 9.3.1.** Envio, para o *e-mail* [target@bportugal.pt](mailto:target@bportugal.pt), do *template* disponibilizado pelo Banco de Portugal para o efeito, devidamente preenchido e autenticado digitalmente pelos responsáveis pela movimentação da conta, com validação por telefone com os responsáveis pela gestão da conta;



**9.3.2.** Entrega em mão do *template* disponibilizado pelo Banco de Portugal para o efeito, devidamente preenchido e assinado por quem tenha poderes para o ato.

## **10. Deveres dos aderentes ao serviço**

**10.1.** Os aderentes obrigam-se a:

- a) Cumprir o estabelecido na presente Instrução e abster-se de ações que possam colocar em risco a integridade e segurança dos sistemas subjacentes ao serviço em causa;
- b) Responder, nos termos da lei, pelos prejuízos causados ao Banco de Portugal, por atos ou omissões que não se coadunem com as regras emanadas pela presente Instrução.

**10.2.** Sem prejuízo do previsto na Instrução n.º 21/2020, de 15 de julho, os aderentes têm a responsabilidade de manter devidamente atualizada a informação relativa aos respetivos interlocutores no portal BPnet e de manter a confidencialidade da senha de acesso ao portal BPnet e a salvaguardar o acesso ao SLIM, sendo da sua exclusiva responsabilidade qualquer utilização indevida dos mesmos por terceiros.

**10.3.** O não cumprimento dos deveres estabelecidos na presente Instrução poderá colocar em causa a manutenção do serviço por parte do Banco de Portugal e levar a que o Banco de Portugal, após avaliação da gravidade dos factos imputáveis aos titulares, proceda unilateralmente ao cancelamento do serviço.

## **11. Cessação do serviço**

**11.1.** O aderente poderá solicitar a cessação do serviço em qualquer altura, mediante pedido escrito remetido ao Banco de Portugal nos termos dos números 16.2. e 16.3. da presente Instrução, efetuado com uma antecedência de 14 dias úteis TARGET em relação à data prevista de cessação da prestação do serviço pelo Banco de Portugal, salvo casos excecionais em que seja autorizada uma antecedência inferior.

**11.2.** A comunicação referida no ponto acima apenas será considerada válida após confirmação pelo Banco de Portugal da receção do pedido.

**11.3.** O Banco de Portugal reserva-se o direito de cessar a prestação do serviço, unilateralmente, sempre que considerar necessário, nomeadamente nos casos de incumprimento dos deveres estabelecidos no número 10. da presente Instrução.

## **III – OUTRAS DISPOSIÇÕES**

### **12. Responsabilidade**

**12.1.** O Banco de Portugal não será responsável por quaisquer danos ou prejuízos resultantes da não execução ou deficiente execução de operações, nos casos em que:

- a) O aderente não respeite os requisitos técnicos e operacionais definidos na presente Instrução;
- b) Os danos ou prejuízos advenham de erros de transmissão ou deficiências técnicas, ou que sejam resultado de interferência ou interceções ilegítimas que ocorram durante a transmissão de informação em situações de contingência;
- c) Os meios de transmissão de informação sejam utilizados de forma indevida ou fraudulenta pelo aderente ou por terceiros;
- d) Ocorram situações de força maior, incluindo, nomeadamente, medidas tomadas por autoridades públicas, ações violentas, ruturas em empresas fornecedoras de serviços ao Banco de Portugal, greves, entre outras;
- e) Se verifiquem avarias ou perturbações no funcionamento dos serviços TARGET.

**12.2.** A responsabilidade pela não execução ou deficiente execução de operações a crédito ou a débito, de instruções ou outras notificações do aderente imputável ao Banco de Portugal a título de negligência, está limitada ao montante do “juro perdido”.

**12.3.** A responsabilidade decorrente de avarias ou perturbações no funcionamento do portal BPnet, será aferida de acordo com o previsto na Instrução n.º 21/2020, de 15 de julho.

### **13. Proteção de dados e prevenção do branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo**

Os aderentes, na sua qualidade de participantes no TARGET-PT, estão obrigados ao cumprimento das normas da Instrução n.º 16/2022, de 17 de outubro, relativas a proteção de dados e prevenção do branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo, designadamente ao previsto no artigo 29º da Parte 1 do seu Anexo I.

### **14. Jurisdição**

**14.1.** A prestação do serviço de cogestão pelo Banco de Portugal e a execução de operações pelo Banco de Portugal como cogestor de CNP dos aderentes estão sujeitas à Lei portuguesa em geral e, em particular, ao disposto nas Instruções do Banco de Portugal.

**14.2.** Para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação da presente Instrução, e bem assim a resolução de quaisquer conflitos, é competente um Tribunal Arbitral voluntário, a constituir nos termos da Lei aplicável.

**14.3.** O Tribunal funcionará em Lisboa e o seu objeto ficará definido na convenção de arbitragem, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes, e a decisão será proferida segundo a equidade e sem recurso.

**14.4.** Em nada fica limitado o direito de o Banco de Portugal, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer ações em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.

## **IV – PREÇÁRIO**

### **15. Preçário**

- 15.1.** O preçário a aplicar pelo Banco de Portugal à prestação do serviço cumpre o disposto no número 9 do artigo 9º, bem como no Apêndice VI do Anexo I Instrução n.º 16/2022, de 17 de outubro, e consiste:
- a) Numa taxa fixa mensal por conta, de 25 euros; e
  - b) Numa taxa por mensagem enviada/recebida, de 0,007 euros.
- 15.2.** O preçário definido poderá ser revisto unilateralmente pelo Banco de Portugal sempre que se justifique e será comunicado aos aderentes ao serviço com a antecedência de 30 dias em relação à data em que seja aplicável.
- 15.3.** O preçário é aplicado mensalmente, sendo o pagamento da fatura mensal efetuado mediante débito na CNP do aderente. Excecionalmente, o Banco de Portugal poderá acordar um mecanismo alternativo de cobrança, caso existam razões que o justifiquem.
- 15.4.** Além do preçário a aplicar ao serviço, cada participante terá de suportar os custos de adesão ao portal BPnet, de acordo com o preçário estabelecido na Instrução n.º 21/2020, de 15 de julho, na sua versão atual.

## **V – DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **16. Comunicações ao abrigo da presente Instrução**

- 16.1.** Quaisquer esclarecimentos sobre o conteúdo da presente Instrução podem ser obtidos junto do Departamento de Sistemas de Pagamentos do Banco de Portugal, preferencialmente através do correio eletrónico: [target@bportugal.pt](mailto:target@bportugal.pt).
- 16.2.** A correspondência que, no âmbito da aplicação da presente Instrução, for dirigida ao Banco de Portugal deve ser endereçada para: Direção do Departamento de Sistemas de Pagamentos do Banco de Portugal (Área de Infraestruturas de Pagamentos, Avenida Almirante Reis, 71, 7º andar, 1150 - 012 Lisboa).
- 16.3.** Todas as comunicações deverão ser redigidas em língua portuguesa ou língua inglesa.
- 16.4.** Os aderentes ficam vinculados por todos os formulários e documentos do Banco de Portugal por si preenchidos e assinados, incluindo, sem carácter exclusivo, os formulários de participação TARGET-PT e os formulários de configuração do serviço.

### **17. Disposições finais**

A presente Instrução entra em vigor em 20 de março de 2023, podendo sofrer alterações a qualquer momento, ouvidas as entidades consideradas relevantes pelo Banco de Portugal, sempre que tal se revele necessário.





**Operações Bancárias :: Depósitos e Levantamentos de Notas**

## Índice

**Texto da Instrução**

**Anexo I à Instrução - Horários e locais de depósito e levantamento de notas e moedas metálicas**

**Anexo II à Instrução - Cumprimento do dever de informação junto do titular dos dados**

## Texto da Instrução

**Assunto:** Operações de depósito e levantamento de notas e moedas metálicas de euro no Banco de Portugal

O artigo 6.º, n.º 1, da Lei Orgânica do Banco de Portugal determina que, “nos termos do artigo 106.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Banco emite notas com curso legal e poder liberatório”.

Da leitura conjunta deste artigo com o n.º 1 do artigo 128.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e com o artigo 16.º do Protocolo n.º 4, anexo ao TFUE, que estabelece os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), que dispõem que o Banco Central Europeu (BCE) tem o direito exclusivo de autorizar a emissão de notas de euro na União, resulta que esse direito inclui a competência para adotar medidas de proteção da integridade das notas de euro.

Acrescem à base legal referida os considerandos da Decisão do BCE de 16 de setembro de 2010, relativa à verificação da autenticidade e qualidade e à recirculação das notas de euro (BCE/2010/14), que reforça a necessidade de cada Banco Central Nacional assegurar que as notas de euro em circulação são genuínas e se apresentam em bom estado de conservação.

Para que seja garantida a genuinidade das notas de euro em circulação, estas devem ainda ser mantidas em bom estado de conservação, pelo que o controlo da qualidade das notas de euro é imprescindível para que o público em geral consiga de forma fácil verificar a integridade das notas que lhe são disponibilizadas. Nesse sentido, também no direito nacional se estabelece, no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 195/2007, de 15 de maio, que regula a atividade de recirculação das notas de euro desenvolvida por todas as entidades que operem profissionalmente com numerário, o dever de devolverem ao Banco de Portugal as notas de euro que não preencham os requisitos mínimos de qualidade para permanecer em circulação ou que não tenham sido submetidas a qualquer dos processos de verificação previstos.

No que respeita à emissão de moedas metálicas, o Regulamento (UE) n.º 651/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à emissão de moedas de euro, determina que os Estados-Membros podem emitir moedas de euro correntes ou de coleção.

Nesse âmbito, foi atribuída ao Banco de Portugal, conforme determina o artigo 6.º, n.ºs 2 e 3, da sua Lei Orgânica, a competência para pôr “em circulação as moedas metálicas, incluindo as comemorativas (...) por intermédio e sob requisição do Banco”.

O Regulamento (UE) n.º 1210/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2010, relativo à autenticação das moedas em euros e ao tratamento das moedas em euros impróprias para circulação, determina, no artigo 3.º, n.º 2, que, “na sequência da autenticação, todas as moedas em euros que se suspeite serem falsas e as moedas em euros impróprias para circulação são apresentadas à autoridade nacional designada”. Tais moedas, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 184/2007, de 10 de maio, diploma que regula a atividade de recirculação de moedas de euro desenvolvida por todas as entidades que operem profissionalmente com numerário, “devem ser entregues em depósito ao Banco de Portugal, de acordo com as regras relativas a quantidades e embalagem a definir por instrução do Banco de Portugal”.

Considerando quanto precede, a presente instrução visa regulamentar a operacionalização das funções do Banco de Portugal, quer enquanto entidade emissora de notas de euro, no quadro do Eurosistema, quer no âmbito da colocação em circulação de moedas metálicas, de acordo com as responsabilidades atribuídas e internamente definidas pelo Estado Português, quer ainda enquanto entidade com responsabilidades na preservação da integridade das notas e das moedas metálicas de euro.

Atendendo à dimensão das alterações a introduzir, o Banco de Portugal procede à revogação da Instrução n.º 18/2021, de 15 de dezembro, a qual será substituída por esta nova Instrução.

Assim, atendendo ao disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 6.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal, no n.º 1 do artigo 128.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e no artigo 16.º do Protocolo n.º 4 anexo a este, no n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho, relativo à emissão de moedas de euro e no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 1210/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2010, relativo à autenticação das moedas em euros e ao tratamento das moedas em euros impróprias para circulação, e ainda nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 195/2007, de 15 de maio, e do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 184/2007, de 10 de maio, o Banco de Portugal determina:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objeto

- 1 - A presente instrução define os locais, horários, regras, condições e o suporte aplicacional através dos quais podem ser efetuados depósitos e levantamentos de notas e moedas metálicas de euro no Banco de Portugal.
- 2 - A presente instrução não se aplica à entrega de notas e moedas de euro suspeitas de contrafação e danificadas por sistemas inteligentes de neutralização de notas (IBNS).

Artigo 2.º

**Âmbito de aplicação**

São destinatários da presente Instrução:

- a) As instituições de crédito (IC);
- b) As empresas de transporte de valores (ETV) que asseguram, por conta e ordem das IC, a realização, junto do Banco de Portugal, das operações previstas no presente regulamento.

Artigo 3.º

**Empresas de Transporte de Valores**

- 1 - Nas situações previstas na alínea b) do artigo anterior deverão as IC, sempre que o Banco de Portugal o solicite, fazer prova, em dez dias úteis, de que foram contratados os respetivos serviços de transporte e tratamento de valores com a ETV mandatada, nomeadamente através de apresentação de extrato do contrato que preveja os referidos serviços.
- 2 - O incumprimento do ponto anterior impossibilita que a ETV possa efetuar operações junto do Banco de Portugal, no que à IC em causa respeita.

Artigo 4.º

**Continuidade de negócio**

O Banco de Portugal adota os procedimentos necessários para, face a cenários de crise, assegurar o seguinte:

- a) Um período máximo de indisponibilidade de até ao dia útil seguinte ao dia em que ocorre um cenário de crise;
- b) Pelo menos uma operação de débito por dia, por IC, numa das tesourarias do Banco de Portugal.

Artigo 5.º

**Horários e locais**

As IC e as ETV apenas podem proceder ao depósito e ao levantamento de notas e moedas metálicas nos horários e nos locais constantes do Anexo I à presente Instrução.

Artigo 6.º

**Condições para realização de operações junto do Banco de Portugal**

- 1 - Caso o Banco de Portugal considere que, num determinado centro de tratamento de numerário (CTN), uma ETV incorre reiteradamente no incumprimento do dever de promoção da recirculação eficiente de numerário, na sequência de dois avisos formais, o Banco de Portugal poderá inibir as operações referentes a esse CTN até 10 dias úteis.
- 2 - As circunstâncias referidas no ponto anterior podem ainda constituir motivo para reavaliação das condições para realização de recirculação de numerário.

- 3 - Consideram-se práticas que incumprem o dever de promoção da recirculação eficiente de numerário, nomeadamente:
- a) Depósito de notas aptas, previamente processadas ou não, seguida do levantamento, no mesmo dia ou nos 2 dias úteis seguintes, de notas da mesma denominação;
  - b) Incorreta segregação de contrafações nas entregas;
  - c) Incumprimento dos standards de embalamento definidos pelo Banco de Portugal, designadamente pela utilização de consumíveis, ou seus resíduos, que danifiquem os equipamentos de processamento de numerário;
  - d) Devolução de notas no standard de embalamento dos levantamentos junto do Banco de Portugal.

#### Artigo 7.º

#### **Contactos das IC e das ETV**

As IC e ETV ficam obrigadas a disponibilizar, até duas vezes por ano, ou a comunicar, sempre que se alterem, os contactos dos responsáveis pela área de negócio a nível nacional, bem como os responsáveis operacionais em cada uma das tesourarias junto das quais operem, relevantes para as operações realizadas ao abrigo da presente Instrução.

#### Artigo 8.º

#### **Dados pessoais**

Os dados pessoais tratados pelo Banco de Portugal por força da aplicação da presente Instrução são tratados conforme descrito no Anexo II.

### CAPÍTULO II

#### **Gestão integrada das operações de levantamento e de depósito de numerário**

#### Artigo 9.º

#### **Aplicação GOLD**

- 1 - As IC e as ETV utilizam a aplicação GOLD, constante do canal BPnet, para comunicação das ordens de depósito (ODN) e de levantamento (OLN) de notas e moedas metálicas de euro no Banco de Portugal, bem como para a gestão das referidas operações.
- 2 - O Banco de Portugal divulga no canal BPnet, na área de documentação associada à aplicação GOLD:
  - a) O Manual de Procedimentos para as Operações de Depósito e Levantamento de Numerário no Banco de Portugal, para facilitar o entendimento das regras e procedimentos operacionais relativos à presente Instrução, bem como a definir aspetos operacionais relacionados com a utilização da aplicação GOLD.
  - b) Quaisquer alterações ao Manual de Procedimentos para as Operações de Depósito e Levantamento de Numerário no Banco de Portugal.



Artigo 10.º

**Unidades de referência para as notas de euro**

- 1 - As unidades de referência para a constituição de ODN e OLN de notas de euro são o milheiro (1.000 notas), o meio milheiro (500 notas) e o cento (100 notas), em cumprimento das regras definidas nos números seguintes.
- 2 - As ODN e as OLN observam, para além da discriminação por denominação, em função do pedido apresentado pela IC, as unidades de referência conforme representadas na seguinte tabela:

Denominação	Milheiro	Meio Milheiro	Cento
EUR 500	ODN	ODN	ODN
EUR 200	ODN/OLN	ODN/OLN	ODN/OLN
EUR 100	ODN/OLN	ODN/OLN	ODN/OLN
EUR 50	ODN/OLN	ODN/OLN	n/a
EUR 20	ODN/OLN	ODN/OLN	n/a
EUR 10	ODN/OLN	ODN/OLN	n/a
EUR 5	ODN/OLN	ODN/OLN	n/a

- 3 - Os depósitos de centos só são aceites em quantidades que não perfaçam as unidades de referência imediatamente superiores e estão limitados a uma entrega diária por IC ou ETV e por Tesouraria do Banco de Portugal.
- 4 - Excecionalmente, podem ser aceites na Agência de Faro, nas Delegações Regionais dos Açores e da Madeira pedidos de depósito e levantamento, em quantidades inferiores às indicadas, desde que tal seja previamente solicitado e articulado com a respetiva Tesouraria do Banco de Portugal.
- 5 - A exceção referida no número anterior fica limitada a uma entrega diária por IC ou ETV e por Tesouraria.

CAPÍTULO III

**Credenciais, mandatos e subdelegação**

Artigo 11.º

**Credenciais**

- 1 - O levantamento de numerário pressupõe a intervenção de dois utilizadores BPnet distintos, previamente credenciados por parte de cada IC, nos seguintes termos:
  - a) Um utilizador responsável pela inserção da OLN na aplicação GOLD;
  - b) Um utilizador responsável pela confirmação da OLN na aplicação GOLD.
- 2 - Para a credencial ser considerada válida:

- a) Deve ser efetuada através do modelo de carta “Credenciação”;
- b) Deve ser acompanhada de um documento de reconhecimento, por entidade autorizada, das assinaturas dos utilizadores credenciados.

#### Artigo 12.º

##### **Mandatos**

- 1 - As IC podem mandar uma ETV para a execução de operações de depósito e de levantamento de notas e de moedas metálicas de euro, sendo o mandato válido para todas as tesourarias do Banco de Portugal.
- 2 - Apenas podem ser mandatadas, ao abrigo do número anterior, ETV habilitadas para o exercício da atividade de recirculação.
- 3 - Para o mandato ser válido, deve ser efetuado através do modelo de carta “Mandatos”.

#### Artigo 13.º

##### **Subdelegação**

- 1 - Uma ETV pode subdelegar noutra ETV a execução de operações de depósito e de levantamento de notas e de moedas metálicas de euro, desde que prévia e formalmente autorizada pela IC que a mandatou.
- 2 - A subdelegação ao abrigo do número anterior não suspende o mandato e apenas é válida para a tesouraria do Banco de Portugal nela discriminada.
- 3 - A subdelegação é efetuada através do modelo de carta “Subdelegação”.

#### Artigo 14.º

##### **Comunicação e formalização**

- 1 - A IC é responsável por comunicar ao Banco de Portugal a atribuição ou revogação de credenciais, mandatos e subdelegações.
- 2 - As comunicações referidas no número anterior são efetuadas por escrito e endereçadas para a morada de correio referida nesta Instrução.
- 3 - As credenciais, os mandatos e as subdelegações são assinados por quem tenha poderes para vincular a entidade, devendo as assinaturas ser reconhecidas presencialmente nos termos legalmente previstos.
- 4 - Os modelos de carta referidos nos artigos anteriores estão disponíveis no BPnet, na área reservada à Emissão e Tesouraria, na secção relativa à documentação.

CAPÍTULO IV  
**Identificação de volumes e embalamento**

Artigo 15.º

**Selagem e identificação dos volumes**

- 1 - Todos os volumes entregues ao Banco de Portugal pelos depositantes devem estar selados e identificados com um código de barras unívoco.
- 2 - A codificação dos códigos de barras referidos no número anterior deve obedecer a um dos seguintes sistemas:
  - a) GS1 (SSCC - Serial Shipping Container Code);
  - b) Code 128 com limite máximo de 17 posições.

Artigo 16.º

**Material de embalamento**

O material de embalamento utilizado na entrega de notas e de moedas metálicas de euro ao Banco de Portugal é obrigatoriamente reciclável e também, preferencialmente, reutilizável.

Artigo 17.º

**Estrutura de embalamento de moeda metálica corrente de euro apta para circular**

- 1 - A estrutura de embalamento da moeda metálica corrente de euro é constituída pelos seguintes agrupamentos da mesma denominação:
  - a) Saquetas ou rolos;
  - b) Mangas ou pentes, constituídos por saquetas ou rolos, respetivamente;
  - c) Caixas, constituídas por mangas ou pentes.
- 2 - As mangas devem conter as seguintes indicações:
  - a) Quantidade de moeda;
  - b) Denominação;
  - c) Valor;
  - d) Peso;
  - e) Data da sua constituição;
  - f) Código de agente financeiro, atribuído pelo Banco de Portugal, da entidade responsável pelo seu tratamento.
- 3 - As mangas ou pentes são embalados pela mesma denominação em caixas que, por sua vez, devem conter as seguintes indicações:
  - a) Quantidade de moeda;
  - b) Denominação;

- c) Valor;
  - d) Peso;
  - e) Data da sua constituição;
  - f) Código de agente financeiro, atribuído pelo Banco de Portugal, da entidade responsável pelo seu tratamento.
- 4 - O embalamento referido nos números anteriores deve respeitar, para cada denominação, as seguintes quantidades:

Denominação	Moedas por Saqueta/Rolo	Manga		Pente		Caixas		
		Saquetas	Moedas	Rolos	Moedas	Mangas	Pentes	Moedas
EUR 0,01	50	30	1.500	10	500	190	570	285.000
EUR 0,02	50	30	1.500	10	500	145	435	217.500
EUR 0,05	50	20	1.000	10	500	170	340	170.000
EUR 0,10	40	20	800	10	400	190	380	152.000
EUR 0,20	40	20	800	10	400	145	290	116.000
EUR 0,50	40	15	600	5	200	145	435	87.000
EUR 1,00	25	15	375	10	250	220	330	82.500
EUR 2,00	25	15	375	10	250	220	330	82.500

Artigo 18.º

**Embalamento de moeda metálica corrente de euro não circulada**

As moedas metálicas de euro não circuladas são embaladas em rolos constituídos por moedas da mesma denominação.

Artigo 19.º

**Embalamento de moeda metálica corrente de euro circulada**

As moedas metálicas de euro circuladas são embaladas em saquetas constituídas por moedas da mesma denominação.

CAPÍTULO V  
**Operações de depósito**

Secção I  
**Operações de depósito de notas e de moeda metálica corrente de euro**

Artigo 20.º  
**Operações de depósito de notas de euro**

- 1 - Ao efetuarem operações de depósito, as IC e as ETV entregam ao Banco de Portugal as notas embaladas e segregadas por denominação, nos termos do artigo 9.º da presente Instrução.
- 2 - As notas são entregues em volumes selados, devidamente identificados nos termos do artigo 14.º, em observância ao seguinte:
  - a) Cada volume apenas pode conter uma denominação;
  - b) São permitidas notas de diferentes IC no mesmo volume;
  - c) Devem estar agrupadas por unidades de referência, preferencialmente, com apenas uma atadura.
- 3 - Nas tesourarias do Banco de Portugal onde as condições operacionais o permitam, a entrega das notas deve ser efetuada em contentores reutilizáveis fornecidos pelo Banco de Portugal.
- 4 - Nas tesourarias que não operem com contentores reutilizáveis, a utilização de volumes selados tem os seguintes limites por volume:

Denominação	EUR 5	EUR 10	EUR 20	EUR 50	EUR 100	EUR 200	EUR 500
Quantidade de notas por volume	10.000	10.000	10.000	8.000	8.000	8.000	8.000

- 5 - Excecionalmente e sempre que se verifique a entrega de um volume com quantidades inferiores às definidas no n.º 4, aceita-se que a quantidade total de notas, de uma mesma denominação, possa ser distribuída de forma equitativa por todos os volumes, desde que tal não implique uma alteração no número de volumes a entregar.
- 6 - O Banco de Portugal aceita os depósitos sob condição de que o valor declarado corresponde aos montantes entregues e de que as notas têm curso legal.
- 7 - Sem prejuízo da exceção estipulada no n.º 5, em cada tesouraria, o Banco de Portugal apenas aceita um volume selado com quantidades inferiores às definidas no n.º 4 por depositante, por dia e por denominação.

Artigo 21.º

**Operações de depósito de moeda metálica corrente de euro apta para circular**

- 1 - O depósito de moeda metálica de euro no Banco de Portugal depende de autorização deste Banco, que a concede caso se verifiquem os seguintes requisitos:
  - a) Registo prévio no Módulo de Excedentes de Moeda, disponível na aplicação GOLD;
  - b) Aferição, por entidade habilitada para o exercício de recirculação de moeda metálica de euro, da sua autenticidade e aptidão, tendo em vista garantir que são autênticas e que reúnem condições bastantes para permanecer em circulação.
- 2 - As entidades destinatárias da presente Instrução entregam as moedas metálicas de euro em caixas, nos termos estabelecidos no artigo 16.º, podendo, sempre que as condições operacionais o justifiquem, solicitar autorização ao Banco de Portugal para efetuar a entrega em unidades diferenciadas.

Artigo 22.º

**Depósitos especiais**

- 1 - Sem prejuízo do previsto nos artigos anteriores, o Banco de Portugal pode selecionar e determinar a entrega de amostras de notas ou moedas metálicas de euro, no prazo de 5 dias úteis, para cumprimento de obrigações de reporte de informação no âmbito do controlo da recirculação de numerário.
- 2 - O disposto no número anterior é igualmente aplicável às notas ou moedas metálicas de euro recolhidas durante a realização de uma inspeção.
- 3 - As notas e moedas metálicas de euro referidas nos números anteriores devem ser segregadas por estado e denominação, e colocadas em volumes selados, cumprindo os requisitos de identificação previstos no artigo 14.º.

Artigo 23.º

**Verificação da regularidade do depósito**

- 1 - A aceitação dos volumes em depósito depende da verificação da sua integridade, inviolabilidade e validação da informação registada no GOLD.
- 2 - Em caso de irregularidades detetadas no ato da receção dos volumes, o Banco de Portugal pode, caso aquelas não sejam sanadas em tempo útil, devolver parte ou a totalidade dos volumes.

Artigo 24.º

**Quitação de depósitos**

O Banco de Portugal dá quitação dos valores recebidos através de documento específico para o efeito.

Artigo 25.º

**Lançamento em conta do valor dos depósitos**

O Banco de Portugal lança o valor das operações de depósito na conta da IC ordenante na data da sua realização.

Secção II

**Discrepâncias**

Artigo 26.º

**Responsabilidade pelas discrepâncias**

A entidade que cria as ODN no GOLD assume a responsabilidade pelas discrepâncias verificadas nos depósitos.

Artigo 27.º

**Verificação e aferição pelo Banco de Portugal**

- 1 - O Banco de Portugal verifica a integridade dos depósitos de notas e afere a autenticidade destas no prazo de 15 dias após a data da sua receção.
- 2 - O Banco de Portugal pode, por motivos operacionais, prorrogar o prazo previsto no número anterior.
- 3 - O Banco de Portugal considera e trata como discrepância todos os valores que, no decurso dos processos de conferência desenvolvidos pelo Banco de Portugal, suscitem dúvidas quanto à sua genuinidade, requeiram procedimentos de análise específicos ou que incumpram o determinado na presente Instrução.
- 4 - As discrepâncias referidas no número anterior são excluídas do valor creditado, convertidas e tratadas em sede de Processo de Análise de Numerário.
- 5 - O Banco de Portugal apura eventuais sobras e falhas sobre o montante a depositar segundo a ODN após a exclusão das discrepâncias referidas no n.º 3 e no n.º 4.

Artigo 28.º

**Operações de regularização**

- 1 - Cada ETV deve indicar uma IC como sua representante para realização, pelo Banco de Portugal, das liquidações financeiras relativas a discrepâncias verificadas nos depósitos, incluindo falhas e sobras, tendo em conta os seguintes requisitos:
  - a) A IC participa na aplicação GOLD;
  - b) A IC apresenta os elementos necessários à realização, pelo Banco de Portugal, dos créditos e débitos relativos à ETV representada, através de comunicação escrita, nos termos da minuta disponibilizada para o efeito no BPnet, que expressamente lhe atribua a necessária autorização de movimentação para esse efeito.

- 2 - As discrepâncias no valor dos depósitos que o Banco de Portugal detete são objeto de regularização mensal na conta TARGET2 da IC indicada pela ETV como sua representante para o efeito, nos termos do número anterior, ou na conta da IC depositante.
- 3 - No decurso de cada mês e sempre que o saldo acumulado das discrepâncias, incluindo falhas e sobras, nos depósitos de numerário atinja os 1.000€, o Banco de Portugal realiza uma operação de regularização a débito ou a crédito, conforme relevante, na conta da IC indicada pela ETV como sua representante para o efeito, nos termos do n.º 1, ou na conta da IC depositante, pelo valor correspondente ao referido saldo acumulado, acrescido de taxa de serviço administrativo de 50€.
- 4 - Nas situações em que a operação de regularização implique um débito em conta da IC de valor igual ou superior a 100.000€, é realizado aviso prévio à mesma, com antecedência de 24 horas em relação ao momento desse débito.
- 5 - O crédito dos valores entregues ao Banco de Portugal ao abrigo dos Processos de Análise de Numerário é efetuado após conclusão da sua análise, sendo o apuramento do respetivo valor creditado na conta bancária indicada no registo do processo.

#### Artigo 29.º

##### **Informação sobre discrepâncias e liquidações financeiras**

Em fim de dia, o Banco de Portugal torna acessível na aplicação GOLD a informação sobre as discrepâncias apuradas, incluindo falhas e sobras, e eventuais liquidações financeiras efetuadas, bem como sobre as taxas de serviço administrativo aplicadas, podendo esta informação ser consultada e extraída da aplicação GOLD pela entidade que assume a responsabilidade pelas discrepâncias verificadas no depósito.

#### CAPÍTULO VI

##### **Operações de levantamento**

#### Artigo 30.º

##### **Operações de levantamento de notas de euro**

- 1 - O Banco de Portugal entrega as notas que integram operações de levantamento embaladas, identificadas e segregadas por denominação, em concordância com a estrutura de denominações solicitada no pedido de levantamento.
- 2 - Por motivos operacionais, o Banco de Portugal pode alterar a estrutura de denominações solicitada, desde que garanta a satisfação do valor total solicitado.
- 3 - As notas que integram os levantamentos operados pela mesma ETV são entregues agregadas por denominação.



Artigo 31.º

**Operações de levantamento de moeda metálica corrente de euro apta para circular**

- 1 - O Banco de Portugal disponibiliza os volumes de moeda metálica de euro solicitados, de acordo com a estrutura de embalagem estabelecida na presente instrução.
- 2 - Por motivos operacionais, o Banco de Portugal pode disponibilizar moeda metálica de euro numa estrutura de embalagem diferente.
- 3 - A unidade mínima de levantamento é a caixa, podendo, excecionalmente, o Banco de Portugal satisfazer pedidos de levantamento considerando unidades diferenciadas, desde que tal seja previamente articulado com a tesouraria do Banco onde a IC ou a ETV pretende realizar a operação de levantamento.

Artigo 32.º

**Quitação de levantamentos**

- 1 - A entidade que realiza a operação de levantamento dá quitação dos valores recebidos através de documento específico disponibilizado pelo Banco de Portugal.
- 2 - A quitação referida no número anterior é assinada pelo representante da entidade que operacionaliza os levantamentos, desde que previamente credenciado para tal.

Artigo 33.º

**Lançamento em conta do valor dos levantamentos**

O Banco de Portugal lança o valor das operações de levantamento na conta da IC ordenante na data da sua realização.

CAPÍTULO VII

**Notas deterioradas ou mutiladas e moeda metálica imprópria**

Artigo 34.º

**Entrega ao Banco de Portugal**

- 1 - A entrega de notas deterioradas ou mutiladas assim como de moeda metálica corrente imprópria para circulação é efetuada exclusivamente na Tesouraria do Complexo do Carregado.
- 2 - O registo das entregas referidas no ponto anterior é efetuado no módulo “Processos de Análise de Numerário” da aplicação GOLD.

Artigo 35.º

**Notas deterioradas ou mutiladas**

- 1 - Consideram-se notas mutiladas ou deterioradas aquelas que, devido ao seu estado de degradação, não são passíveis de serem processadas em equipamentos de escolha de alta velocidade, apresentando-se incompletas ou compostas por fragmentos da mesma nota, reconstituídos ou não.

- 2 - O Banco de Portugal apenas aceita a entrega de notas mutiladas ou deterioradas segregadas por denominação e acondicionadas em volumes selados, com peso unitário inferior a 10 kg, devidamente identificados nos termos do artigo 15.º.
- 3 - O volume referido no número anterior deve indicar a respetiva quantidade, a sua denominação e o valor nele contido.

Artigo 36.º

**Moeda metálica corrente imprópria**

- 1 - Consideram-se impróprias para circulação as moedas metálicas de euro genuínas que apresentem defeitos ou cujas características técnicas e de identificação foram alteradas por um período de circulação relativamente longo ou por acidente, bem como as moedas metálicas de euro deliberadamente alteradas.
- 2 - As moedas impróprias têm que se retiradas de circulação, podendo o pagamento ser recusado nos casos em que as moedas tenham sido alteradas quer deliberadamente, quer por um processo do qual seria razoável esperar que tivesse como efeito a sua alteração.
- 3 - As moedas de euro deliberadamente alteradas têm que ser entregues separadamente das restantes, em volume devidamente identificado com a aposição da menção “MDA”, sem prejuízo dos demais requisitos identificados no presente artigo.
- 4 - O Banco de Portugal apenas aceita moedas metálicas impróprias de euro separadas por denominação e embaladas em sacos selados, nas seguintes quantidades:

Denominação	EUR 0,01	EUR 0,02	EUR 0,05	EUR 0,10	EUR 0,20	EUR 0,50	EUR 1.00	EUR 2.00
Quantidade moedas por volume	250	250	250	250	250	250	250	250

- 5 - Os sacos devem indicar a respetiva quantidade de moeda, a sua denominação, o valor contido, o seu peso, a data da sua constituição e o código de agente financeiro, atribuído pelo Banco de Portugal, da entidade responsável pelo seu tratamento.
- 6 - Os sacos devem ser agrupados, pela mesma denominação, num volume selado que deve indicar a respetiva quantidade de moeda, a sua denominação, o valor contido, o seu peso, o código de agente financeiro, atribuído pelo Banco de Portugal, da entidade responsável pelo seu tratamento e devidamente identificados nos termos do artigo 14.º.
- 7 - Às moedas deliberadamente alteradas, que não tenham sido entregues devidamente segregadas, será aplicável a taxa de tratamento legalmente prevista para o efeito.

CAPÍTULO VIII  
**Esclarecimentos e reclamações**

Artigo 37.º  
**Esclarecimentos**

O Banco de Portugal presta os esclarecimentos necessários à operacionalização das regras e procedimentos constantes na presente Instrução, os quais devem ser dirigidos para os contactos indicados no artigo 39.º.

Artigo 38.º  
**Reclamações**

As IC ou as ETV podem submeter reclamações relacionadas com as operações realizadas junto do Banco de Portugal ao abrigo da presente Instrução no prazo máximo de dez dias úteis após o registo na aplicação GOLD da ocorrência que as justifica, acompanhadas de todos os elementos relevantes para a respetiva análise, designadamente:

- a) Identificação da IC ou ETV, incluindo meio de contacto;
- b) Referência da operação;
- c) Data e local da operação;
- d) Descrição dos factos;
- e) Cinta(s) do macete(s) e/ou código de barras da embalagem.

Artigo 39.º  
**Endereços de contacto**

As reclamações apresentadas no âmbito do número anterior devem ser remetidas para o Banco de Portugal utilizando os seguintes meios de contacto, em alternativa:

- a) Correio:

Banco de Portugal  
Departamento de Emissão e Tesouraria  
Unidade Central de Operações com Numerário  
Apartado 2001  
1100-012 Lisboa

- b) E-mail:

[tesouraria.central@bportugal.pt](mailto:tesouraria.central@bportugal.pt)

CAPÍTULO IX  
**Disposições finais**

Artigo 40.º  
**Norma revogatória**

É revogada a Instrução do Banco de Portugal n.º 18/2021, de 15 de dezembro.

Artigo 41.º  
**Entrada em vigor**

A presente Instrução entra em vigor no dia 01 de março de 2023.

## Anexo I à Instrução - Horários e locais de depósito e levantamento de notas e moedas metálicas

### **1 - Locais de depósito e levantamento de notas**

As IC e as ETV podem depositar e levantar notas nos seguintes locais:

- a) Tesouraria do Complexo do Carregado;
- b) Tesouraria da Filial do Porto;
- c) Tesouraria da Delegação Regional dos Açores;
- d) Tesouraria da Delegação Regional da Madeira;
- e) Tesouraria da Agência de Faro.

### **2 - Locais de depósito e levantamento de moedas metálicas de euro**

As IC e as ETV podem depositar e levantar moedas metálicas de euro nos seguintes locais:

- a) Tesouraria do Complexo do Carregado;
- b) Tesouraria da Delegação Regional dos Açores;
- c) Tesouraria da Delegação Regional da Madeira.

### **3 - Horários de depósito e levantamento de notas e moedas metálicas de euro**

As IC e as ETV podem realizar operações de depósito e de levantamento nas tesourarias do Banco de Portugal apenas nos dias úteis, de acordo com os seguintes horários:

- a) No Complexo do Carregado e na Filial do Porto: das 8:30 às 16:00, com encerramento das 12:00 às 13:00;
- b) Nas restantes: das 8:30 às 15:30, com encerramento das 12:00 às 13:00.

## Anexo II à Instrução - Cumprimento do dever de informação junto do titular dos dados

<p><b>1. Responsável, fundamento e finalidade</b> Os dados pessoais recolhidos são tratados pelo Banco de Portugal*, pessoa coletiva de direito público com o n.º 500 792 771 e com sede na Rua do Comércio, n.º 148, 1100-150, Lisboa (doravante designado por Banco), no respeito pela Lei Orgânica do Banco de Portugal (Lei Orgânica), e demais legislação aplicável, para as seguintes finalidades:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Realização das operações de depósito e levantamento de notas e moedas metálicas de euro no Banco de Portugal;</li><li>• Execução das operações de tesouraria junto do Banco de Portugal; e</li><li>• Articulação entre o Banco de Portugal e os depositantes em cenários de crise.</li></ul> <p>*As operações em causa serão realizadas pelo <b>Departamento de Emissão e Tesouraria (DET)</b>, com o qual poderá entrar em contacto através dos seguintes endereços: - <u>Correio eletrónico</u>: <a href="mailto:tesouraria.central@bportugal.pt">tesouraria.central@bportugal.pt</a>; ou, - <u>Correio postal</u>: <b>Banco de Portugal, Departamento de Emissão e Tesouraria, Unidade Central de Operações com Numerário, Apartado 2001, 1101-801 Lisboa</b></p> <p><b>2. Obrigatoriedade</b> O fornecimento de dados para esta finalidade é obrigatório para cumprimento das obrigações legais do Banco de Portugal, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea c), do RGPD. A não disponibilização dos necessários dados pessoais implicará a não realização dos referidos depósitos e levantamentos.</p> <p><b>3. Conservação</b> Os dados pessoais são conservados para as referidas finalidades durante os seguintes prazos: - Até à revogação do mandato, findo o qual serão eliminados e - Alteração dos responsáveis pelo Plano de Continuidade de Negócio, findo o qual serão eliminados.</p>	<p><b>4. Direitos</b> <b>4.1.</b> Informamos ainda que, nos termos previstos na Lei Orgânica e demais legislação aplicável, tem direito: - A solicitar ao Banco o acesso aos dados pessoais que lhe digam respeito, à sua retificação e ao seu apagamento; - À limitação do tratamento;</p> <p><b>4.2.</b> Em relação aos direitos de limitação e apagamento, o seu exercício poderá sofrer limitações justificadas e proporcionais na ponderação com a prossecução do interesse público garantida pelo Banco no caso concreto.</p> <p><b>5. Contactos</b> Os titulares dos dados pessoais, para exercerem os seus direitos, podem dirigir-se:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Aos postos de atendimento do Banco de Portugal;</li><li>• Via postal; ou</li><li>• Mediante correio eletrónico para o <a href="mailto:info@bportugal.pt">info@bportugal.pt</a>.</li></ul> <p><b>6. Reclamação para a Encarregada da Proteção de Dados (EPD)</b> Caso considerem que os seus direitos não foram devidamente atendidos e pretendam reclamar, os titulares podem dirigir-se à EPD através dos seguintes meios:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• E-mail: <a href="mailto:encarregado.protecao.dados@bportugal.pt">encarregado.protecao.dados@bportugal.pt</a></li><li>• Via postal: Gabinete de Proteção de Dados do Banco de Portugal Rua do Comércio, 148 1100-150 Lisboa</li></ul> <p><b>7. Reclamação para a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd)</b> Finalmente, os titulares podem sempre apresentar uma reclamação junto da CNPD, enquanto autoridade de controlo.</p>
--	--



